

A LEI Nº 9.800/99 E OS PRAZOS NA UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE

Cristiano Simão Miller*

Novidade não há em se saber que os prazos recursais podem ser cumpridos por meio da utilização de fac-símile (fax) — desde que os originais sejam posteriormente entregues em juízo —, o que tem guarida em virtude da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

O art. 2º, da referida lei, assim dispõe:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Assim, como forma de facilitar o cumprimento dos prazos processuais — mormente naqueles casos em que o advogado da parte está situado em cidade diversa do local em que a petição há de ser protocolizada —, é possível que, dentro do prazo legal, seja enviada a petição valendo-se do fac-símile e, no prazo de 5 dias, seja protocolizado o original no juízo em que esteja tramitando o processo.

Todavia, algumas questões surgem de tal regra.

A primeira delas envolve saber se o prazo de 5 (cinco) dias é contínuo, ou se há o início de um novo prazo após o envio do fac-símile.

E a resposta que se apresenta mais pertinente é aquela que considera a continuidade dos prazos, sem que se inicie uma nova contagem para os 5 (cinco) dias previstos no art. 2º acima transcrito. Tal posicionamento, inclusive, é o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal (Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 421.944-6/SP – relator Min. Carlos Ayres Brito – 1ª Turma – julgado dia 14.06.2005 – publicado dia 26.05.2006).

Dessa forma, se, por exemplo, a intimação para a prática do ato (cujo prazo é de 10 dias) deu-se no dia 22.05.2007 (3ª feira), o prazo a ser cumprido será encerrado no dia 01.06.2007 (6ª feira). Com isso, caso o advogado tenha enviado a petição por fax no dia 01.06.2007 (6ª feira), o original deverá ser entregue em juízo até o dia 06.06.2007 (4ª feira), pois os 5 dias subseqüentes ao envio do fax serão contados desde o dia 02.06.2007, ainda que seja sábado. Isso decorre, frise-se, da continuidade do prazo.

Outra indagação que surge diz respeito ao termo inicial de contagem do prazo de 5 dias: contam-se os dias a partir do envio do fac-símile, ou tal contagem deve ser feita após o término do prazo previsto para a prática do ato?

Para tal resposta, devemos imaginar a seguinte situação: a intimação para a prática do ato se deu no dia 16.05.2007 (4ª feira). Considerando que o prazo a ser cumprido é de 15 dias, o seu encerramento se dará no dia 31.05.2007 (5ª feira). Todavia, suponhamos que a parte resolva se antecipar e remeter a sua petição, por fax, no dia 29.05.2007. E aí: o prazo para entregar os originais terá como termo inicial o dia 31.05.2007 (dia do encerramento do prazo para a prática do ato) ou o dia 29.05.2007 (dia em que o fax foi remetido)?

Parece-nos que a melhor solução seria considerar-se como termo inicial o dia em que o prazo assinado para a prática do ato se encerraria, o que, pelo exemplo acima, faria com que os originais tivessem que ser entregues em juízo até o 05.06.2007 (termo inicial dia 31.05.2007, com a contagem sendo iniciada dia 01.06.2007).

Todavia, a jurisprudência (principalmente a do Supremo Tribunal Federal) tem se mostrado vacilante acerca do tema.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 557.408-3/GO (julgado dia 09.08.2005 e publicado em 02.09.2005) a 1ª Turma do STF entendeu que o termo inicial ocorre tão logo seja o fax remetido, ainda que o prazo para a prática do ato somente se esgotasse posteriormente.

No entanto, o Informativo nº 456 (STF) trouxe a seguinte notícia de julgamento havido no RHC 86952, também na 1ª Turma do STF:

“Nos atos sujeitos a prazo, o termo inicial da contagem dos 5 dias para a apresentação dos originais a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 deve ser contado do término do prazo assinado para a prática do ato e não do recebimento do material por fax ...”

Assim, ao que parece, o STF está mudando o seu posicionamento, passando a adotar uma postura que mais se encaixa na inteligência do art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

* Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Campos, nos cursos de graduação e pós-graduação. Mestre em Direito. Advogado.